PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8027285-42.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: LUIZ RODRIGO DE ALMEIDA REIS Advogado (s): HELDER COELHO PORTO FILHO, RAISA VICTORIA GUEDES DE AGUIAR RIBEIRO APELADO: ZENITH PROMOCAO DE VENDAS EIRELI e outros Advogado (s):JOAO TIAGO PEDREIRA DOS SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. CONSÓRCIO (IMÓVEL). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FALSA PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR (CPC, ART. 373). CONTRATO VÁLIDO. RESCISÃO QUE DEVE SEGUIR OS TERMOS DA LEGISLAÇÃO E DO INSTRUMENTO FIRMADO ENTRE AS PARTES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENCA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (CPC, ART. 98, § 3º). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027285-42.2022.8.05.0001, em que figura como apelante LUIZ RODRIGO DE ALMEIDA REIS e, como apelados, ZENITH PROMOCAO DE VENDAS EIRELI E OUTRO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação, nos termos do voto do relator. Sala de Sessões, em de de 2023. Presidente Des. Roberto Maynard Frank Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 31 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8027285-42.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: LUIZ RODRIGO DE ALMEIDA REIS Advogado (s): HELDER COELHO PORTO FILHO, RAISA VICTORIA GUEDES DE AGUIAR RIBEIRO APELADO: ZENITH PROMOCAO DE VENDAS EIRELI e outros Advogado (s): JOAO TIAGO PEDREIRA DOS SANTOS RELATÓRIO Trata-se de Apelação oposta por LUIZ RODRIGO DE ALMEIDA REIS, nos autos da Ação Anulatória c/c Indenização n. 8027285-42.2022.8.05.0001, movida contra ZENITH PROMOCAO DE VENDAS EIRELI E OUTRO. Adoto, como parte integrante deste voto, o relatório da sentença de ID 47098510, cuja conclusão foi assim lavrada: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tal cobrança, a teor do art. 98, § 3º, do CPC. P.R.I." Irresignado, o autor apela (ID 47098513). Desenvolve sua tese recursal sobre os seguintes pilares: a) presença de prova das suas alegações; b) o contrato assinado em "nada se parece com a avença que lhe foi prometida inicialmente pelo preposto da parte adversa"; c) houve conduta milícia da empresa ré; d) o recorrente foi vítima de golpe durante a aquisição do consórcio; e) o contrato juntado pela ré não contém todas as páginas assinadas, não lhe sendo passadas informações sobre rescisão, responsabilidade e lance. Pugna pela reforma da sentença. Intimado, o apelado não juntou contrarrazões (ID 47263403). Nesta instância, regularmente distribuídos os autos, coube-me o encargo de relator. Vieramme, então, os autos conclusos. Feito que dispensa intervenção do Ministério Público. É o relatório. Peço pauta para julgamento. Salvador, [data do sistema]. Des. Roberto Maynard Frank Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8027285-42.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: LUIZ RODRIGO DE ALMEIDA REIS Advogado (s): HELDER COELHO

PORTO FILHO, RAISA VICTORIA GUEDES DE AGUIAR RIBEIRO APELADO: ZENITH PROMOCAO DE VENDAS EIRELI e outros Advogado (s): JOAO TIAGO PEDREIRA DOS SANTOS VOTO 1 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL Apelante beneficiário da gratuidade de justiça, deferida na primeira instância, sem razões para afastamento. O recurso é adequado e abordou suficientemente a matéria, atendendo assim ao princípio da dialeticidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo. 2 - FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA O magistrado a quo assim fundamentou a improcedência: "Conforme disposto no art. 138 do Código Civil, são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por qualquer pessoa, em face das circunstâncias do negócio. De acordo com a doutrina de Maria Helena Diniz (in, Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil / Maria Helena Diniz. - 29. ed. - São Paulo: Saraiva, 201, págs. 492/493), em um sentido geral erro é uma noção inexata, não verdadeira, sobre alguma coisa, objeto ou pessoa, que influencia a formação de vontade. (...) A matéria em derredor da existência, ou não, do erro é eminentemente fática e, portanto, devem ser observadas as regras de distribuição do ônus da prova, em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, estabelecidas no art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Como lecionava Carnelutti, lembrado por Moacyr Amaral Santos: (...) Vicente Greco Filho preleciona: "Sendo assim o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseguência de direito: esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda" (Direito Processual Brasileiro, 12, Ed. São Paulo: Saraiva, 1997, v.2, p.189). (...) Sobreleva anotar que "(...) a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, p. 388). No caso dos autos, a parte autora, em que pese haver alegado ter sido prometida contemplação de carta de consórcio, não fez prova de tal alegação. Não há comprovação de que as declarações, apresentadas pelo app. whatsapp (Id 184460470), tenham sido originadas de prepostos da 2ª Acionada, o que poderia ter sido comprovado por meio de ata notarial, nos termos do art. 384 do CPC. De outro lado, nos documentos encartados com a defesa, qual seja, "Contrato" (Id 190508394), consta a informação de que não existe promessa de contemplação." 3 — MÉRITO RECURSAL A sentença deve ser mantida. O fundamento da sentença se relaciona à falta de comprovação de vício na contratação. Não se nega que a promessa de contemplação é combatida veementemente pelos tribunais, mas isto não leva, automaticamente, à procedência de toda e qualquer demanda proposta. Malgrado o recorrente tente justificar que as conversas do whatsapp e o contrato parcialmente sem assinaturas demonstraram suas alegações, é inegável que há no processo robusto lastro para a improcedência. Explico. Ao ouvir a gravação de ID 47098478, mais precisamente nos minutos 3:04, 3:10 e 3:23, é possível obter a confirmação do apelante de que estava ciente da impossibilidade de promessa de data de contemplação. No mesmo áudio, no minuto 4:17, o autor/apelante reconhece que teve ciência das regras de cancelamento do contrato. E mais. Mesmo que a via contratual acostada pela ré contenha páginas sem a rubrica do autor, a página 7 do ID 47098473, assinada pelo apelante, tem confirmações a respeito de diversos pontos fundamentais da lide, como se extrai dos itens 3, 4, 5 e 7 do documento. As regras gerais de distribuição do ônus probatório estão

disciplinadas no artigo 373 do CPC e impõem ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Partindo de tal premissa, tem-se que incumbia ao apelante provar o vício do negócio jurídico: APELACÃO. CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DOLO. FALTA DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O negócio jurídico somente será considerado válido quando, além de observar os requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil, for praticado de forma livre, consciente e desembaracada. 2. A declaração de nulidade do negócio jurídico é medida excepcional e somente deve ocorrer quando constatada a ausência de algum dos requisitos de validade do negócio jurídico ou quando provada a existência de um dos vícios enumerados no artigo 171 do Código Civil. 3. Considerando que os elementos trazidos aos autos somente comprovam a realização do negócio jurídico, e não a existência de vício de consentimento e má-fé, não há como se reconhecer sua nulidade. 4. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 5. Não sendo o apelante capaz de comprovar os fatos que alega serem suficientes à reforma sentencial, a negativa de provimento ao recurso é medida impositiva. 6. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF 00010120420058070002 DF 0001012-04.2005.8.07.0002, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 15/04/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 30/04/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada) Por outro lado, ainda que estivéssemos diante da hipótese de aplicação da inversão do ônus, ao autor caberia a prova mínima de que sua pretensão estava respaldada. O STJ assentou tal entendimento: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022) Voltando os olhos para ações envolvendo consórcios as cortes estaduais reconhecem que, "inexistindo comprovação da promessa da Administradora quanto à data de contemplação do consorciado, a improcedência dos pedidos autorais é medida impositiva": EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONSÓRCIO - PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA - NÃO COMPROVAÇÃO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA - DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES QUITADOS - CLÁUSULA CONTRATUAL - DANOS MORAIS E MATERIAIS -AUSÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Cabe ao Autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Inexistindo comprovação da promessa da Administradora quanto à data de contemplação do consorciado, a improcedência dos pedidos autorais é medida impositiva. Os valores quitados pelo consorciado excluído ser-lhe-ão

restituídos nos termos do contrato firmado entre as partes. (TJ-MG - AC: 10000211667837001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022) APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REJEITADA. CONSÓRCIO PARA A AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL. ALEGACÃO DE FALSA PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO E FALTA DE ESCLARECIMENTO QUANTO À DESPESAS ADICIONAIS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS CLARAS E EXPRESSAS. ÔNUS DA PROVA NÃO ATENDIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENCA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Uma vez deferida a gratuidade judiciária (fls. 44/45), seus efeitos estendem-se a esta Corte, salvo se o apelante tivesse trazido alguma evidência concreta de que o apelado teria alterado sua condição econômico-financeira capaz de revogar o benefício, o que não foi feito nos autos. 2. O apelante fundamenta o pedido na existência de práticas abusivas, uma vez que teria sido enganado por falsa promessa de contemplação imediata, bem como de que não foi informado quanto aos gastos posteriores do contrato que celebrou. 3. O contrato assinado pelo autor (fls. 87/110) destaca expressamente, bem abaixo do local da assinatura do consorciado, que não há garantia de data de contemplação, não havendo qualquer espaço para dúvidas nesse sentido. Ademais, é expresso e claro sobre a responsabilidade do consorciado de providenciar a regularização do imóvel, nos termos da Cláusula Décima Ouarta e Décima Ouinta, 4, 0 autor firmou o contrato por mera liberalidade, inexistindo qualquer promessa ou garantia da entrega do bem fora dos parâmetros contratados, tampouco de falta de informação quanto às despesas referentes à regularização dos bens a serem adquiridos, um vez que tal informação consta expressamente disposta no contrato firmado. 5. No tocante ao dano moral, o pedido deve ser mesmo rejeitado visto que inexiste ato ilícito praticado pela empresa apelada. (TJ-BA - APL: 05081231020168050274, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2020) O apelante, ao não provar minimamente o fato constitutivo do seu direito, consoante artigo 373, do CPC, assumiu os riscos processuais: [...] 2. "Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)." (AgInt no AREsp 1694758/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 18/06/2021) [...] (AgInt no REsp n. 1.955.391/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022). Não havendo ilegalidade na contratação, descabe o pedido indenizatório e a rescisão contratual deve seguir o previsto na lei e no contrato entabulado. 4 - CONCLUSÃO Pelas razões acima expostas, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Considerando a sucumbência recursal, majoro os honorários para 20% (vinte por cento), mantida a suspensão da exigibilidade (CPC, art. 98, § 3º). Sala de Sessões, de de 2023. Des. Roberto Maynard Frank Relator